TC nº 72.000.991.03-74

AUDITORIA EXTRAPLANO. SUBPREFEITURA. Apuração de possíveis irregularidades nas contratações. Não confirmada. Licitação regular. CONHECIDA. Conclusões ACOLHIDAS. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Transitado em julgado em: 28.10.2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria extraplano, bem assim em acolher as conclusões alcançadas no relatório técnico produzido, que não confirmaram a veracidade dos fatos alegados pelo denunciante na carta-denúncia inaugural, posto que a licitação transcorreu regularmente.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em determinar à Origem que, no futuro, não mais deixe de receber recursos administrativos porventura interpostos, como salvaguarda do devido processo legal constitucionalmente implantado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Djalma Donato - Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 2004.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de Auditoria Extraplano, objetivando apurar a veracidade dos fatos, narrados na Carta-Denúncia inclusa à folha 04, junto à Subprefeitura da Penha.

Referida peça exordial aponta que vinham ocorrendo irregularidades desde meados de 2001, principalmente no final de 2002, em virtude de licitações e contratações superfaturadas, com erros gravíssimos de edital, trazendo prejuízo de aproximadamente R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Por tais motivos, solicita o denunciante a verificação de processos de telefonia, de máquina duplicadora e das divisórias.

A Divisão Técnica VI, promovendo o trabalho de apuração dos fatos, concluiu no Relatório acostado às folhas 146 a 148 que, relativamente à TELEFONIA, foram realizadas duas contratações com a empresa NEXTEL – Telecomunicações Ltda. por meio dos Processos Administrativos números 2001-0.243.906-7 e 2002-0.271.409-4. Do exame efetuado, atestou não ter sido encontrado qualquer indício de irregularidade que pudesse confirmar os fatos narrados na denúncia.

Da mesma forma foi a conclusão, após análise procedida no Processo Administrativo número 2002.0.270.875-2, que tratou do Contrato número 24/02, celebrado para a locação de 01 (um) DUPLICADOR marca Datecprinter.

Quanto ao fornecimento e instalação das DIVISÓRIAS, apurou que a despesa foi regularmente liquidada através do Processo Administrativo número 2003-0.044.143-2, razão pela qual concluiu pela regularidade do ato examinado.

Anotou, apenas, que na licitação das DIVISÓRIAS a Origem homologou o resultado sem que fosse observado o prazo legal para recebimento de eventual recurso. Entretanto, constatou que uma das licitações chegou a oferecer apelo à Comissão Licitante sem sucesso, posto que intempestivo (folhas 145/149).

A Assessoria Técnica Jurídica, antes de adentrar na análise do mérito, externou seu ponto de vista quanto à necessidade de examinar as condições de admissibilidade da denúncia quanto ao aspecto da legitimidade.

Nesse particular, entendeu que, embora seja matéria passível de denúncia e em termos de figurar dentre aquelas de competência deste Tribunal, entendeu que o denunciante não logrou demonstrar a sua condição de cidadão, fato esse que ensejaria, em preliminar, não fosse a denúncia conhecida pelo Plenário nos termos do fixado pelo artigo 54 do Regimento Interno.

Todavia, por ter sido referida representação efetivamente apurada pela área técnica-contábil, cuja conclusão foi no sentido de que a licitação foi processada regularmente, com ressalva apenas quanto à mera imperfeição de não-observância do prazo legal para recursos, opinou, quanto ao mérito, pela improcedência da denúncia (folhas 151/154).

A Procuradoria da Fazenda Municipal igualmente se pronunciou pela falta de legitimidade ativa do denunciante para formular a representação, uma vez que não fez prova da sua cidadania através de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda, na forma do disposto no artigo 54 do Regimento Interno desta Corte (folha 156).

A Secretaria-Diretoria Geral, na esteira das manifestações precedentes, também entendeu que, apesar de não ter a Representação preenchido os requisitos para ser admitida como Denúncia, foram apurados os fatos por ela narrados na Auditoria Extraplano determinada.

Sugeriu, afinal, determinação à Origem no sentido de não mais deixar de conhecer recursos administrativos sob o fundamento de ausência de pagamento de preço público (folhas 159/160).

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da Auditoria Extraplano realizada por força do determinado pelo despacho de folha 03, assim como ACOLHO as conclusões alcançadas no relatório técnico produzido no sentido de que não se confirmou a veracidade dos fatos alegados pelo denunciante na Carta-Denúncia inaugural, posto que a licitação transcorreu regularmente.

DETERMINO, por outro lado, à Origem, que, no futuro, não mais deixe de receber recursos administrativos porventura interpostos, como salvaguarda do devido processo legal constitucionalmente implantado.